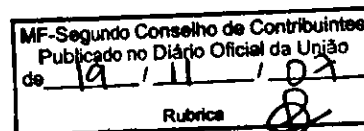




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

<b>Processo n°</b>	10380.012586/2002-51
<b>Recurso n°</b>	130.135 Voluntário
<b>Matéria</b>	COFINS
<b>Acórdão n°</b>	203-12.430
<b>Sessão de</b>	21 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	NORDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ em Fortaleza/CE



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/1998

Ementa: COFINS. DECADÊNCIA.

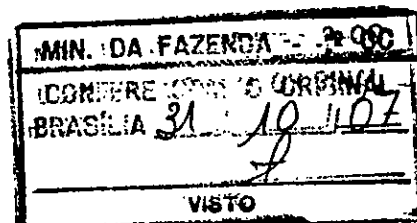
O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da Cofins é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei n° 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**  
**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RITO PRÓPRIO.**

Não compete ao Conselho de Contribuintes se pronunciar sobre pedido de compensação, exceto em sede de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que apreciou manifestação de inconformidade relativa a pedido da espécie, sendo que eventuais excessos de recolhimentos, ainda que detectados no curso da fiscalização, devem ser aproveitados pelo contribuinte por meio do procedimento próprio, em vez de utilizados para redução dos valores lançados.

Recurso negado.

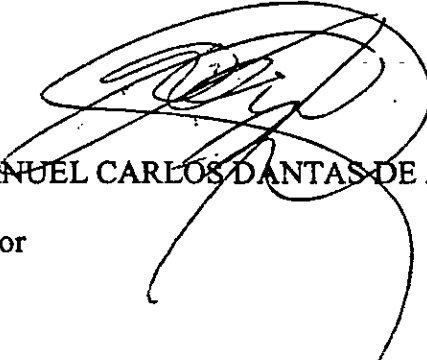
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência. Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski (Suplente), que considerava decaídos os períodos anteriores a setembro 1997; e II) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ANTONIO BEZERRA NETO

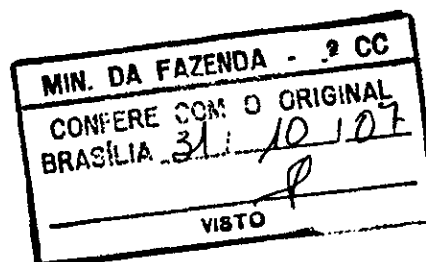
Presidente

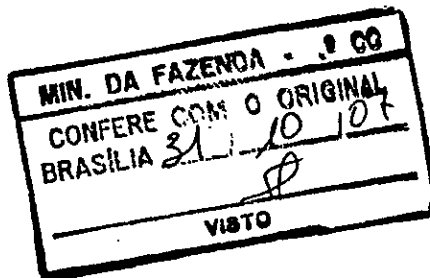
  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.





## Relatório

Trata-se do Auto de Infração de fls. 02/05, com ciência em 19/09/2002, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), períodos de apuração de 01/1997 a 06/1997, 09/1997 a 12/1997 e 02/1998, no valor total de R\$ 113.692,13, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%.

Conforme a descrição dos fatos, a autuação deve-se a diferenças entre os valores recolhidos e informados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), quando comparados com os constantes nas DIPJ e nos livros contábeis.

Impugnando o lançamento, a empresa argúi o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo, por bem resumir as alegações (fls. 134/135):

*"- inicialmente, em sua defesa, o contribuinte discorre sobre o prazo decadencial do PIS/Pasep e da Cofins, trazendo citações legais, jurisprudenciais e Pareceres, enfocando a decadência do direito de lançar quanto ao lançamento de ofício, bem como quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação;*

*- com base nesse enfoque, assevera que a Receita Federal deveria expedir ato normativo orientando a fiscalização para não lavrar auto de infração e notificação de lançamento para o PIS/Pasep e Cofins após decorrido o prazo decadencial de cinco anos contado da data do fato gerador, sendo esse entendimento quase pacífico no 1º Conselho de Contribuintes;*

*- o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.689/88, que institui a CSLL, dispõe que se aplicam à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo. Com isso, não há dúvidas que a CSLL tem natureza tributária sendo o prazo decadencial regido pelo CTN;*

*- o parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a Cofins, dispõe que à Cofins aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo-fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda, especialmente, quanto ao atraso de pagamento e quanto a penalidades. Com isso, a Cofins também tem natureza tributária, sendo o prazo decadencial regido pelo CTN;*

*- o Ato Declaratório nº 96, de 26/11/99, do Secretário da Receita Federal, com base no Parecer PGFN/CAT nº 1.538 de 1996, declara que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de indébito tributário extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário;*

*- o prazo decadencial para constituir o crédito de contribuição social (PIS, Cofins e CSLL) terá que ser o mesmo para a restituição, ainda que seja aplicado o entendimento do STJ de dez anos. O que não se*

*pode é aplicar o art. 45 da Lei nº 8.212/91, que cuida da contribuição ao INSS, para o lançamento e aplicar o CTN para restituição, ou seja, de dez e cinco anos;*

*- existe a diferença temporal do momento de ocorrência dos fatos geradores dos tributos, eis que o fato gerador para o PIS/Pasep e Cofins é mensal enquanto para o IRPJ e CSLL o fato gerador ocorre na data de encerramento do período de apuração trimestral ou anual;*

*- em relação aos períodos não prescritos, o contribuinte assera que os valores pagos a maior, conforme demonstrados na Tabela III da Cofins (item 5.2.2), deverão ser compensados com os débitos não prescritos constantes da Tabela II da Cofins (item 4.2);*

*- afirma o contribuinte que reconhece o débito transcrito na 'Tabela II', deduzido dos valores recolhidos a maior, conforme demonstrado no 'item 5.2', mas que não era de seu conhecimento;*

*- quando do lançamento do Refis, a Receita Federal já dispunha de todos os dados necessários para a constituição dos valores ora discutidos. Portanto, na ocasião da opção pelo Refis, e conseqüente declaração de débitos, o contribuinte deixou de declarar esses valores, porque na consulta feita à Fazenda Pública, não contavam esses pendências, ficando o impugnante prejudicado, não podendo fazê-lo tempestivamente."*

A 4ª Turma da DRJ julgou o lançamento procedente.

Interpretou que o prazo decadencial para o lançamento da Cofins, a teor do que dispõe o art. 45 da Lei nº 8.212/91, é de dez anos, contados do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

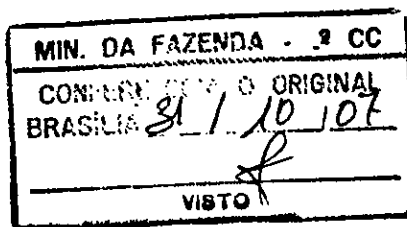
No que concerne à alegação de que não foram considerados pela autoridade fiscal eventuais valores recolhidos a maior a título da mesma contribuição, para fins de compensação com os valores apurados pelo procedimento fiscal, esclareceu que não há previsão na legislação para esse tipo de procedimento. Entendeu que a compensação deveria ser realizada por iniciativa do contribuinte ou mediante requerimento dele, por ser a compensação de ofício restrita aos casos previstos em lei, não aplicável à situação ora apreciada.

O Recurso Voluntário, tempestivo, insiste na improcedência do lançamento, repisando as alegações de decadência e de que é dever da Fiscalização proceder à compensação dos valores que afirma ter pago a maior. Afirma que a Fiscalização, sempre que se deparar com um pagamento a maior, dever proceder à imediata restituição e compensação. Assim, o Auditor-Fiscal autuante já deveria ter procedido assim. Entende que as alegativas da instância de piso, negando a compensação, são desarrazoadas, imorais e contrárias aos arts. 1º, 3º, III, e 5º, *caput*, e XXII da Constituição Federal.

É o Relatório.



MIN. DA FAZENDA - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 31 10 07
VISTO



## Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

A par do Recurso, os temas a tratar são dois: a decadência do lançamento da Cofins e a compensação que, segundo a recorrente, a Fiscalização deveria ter considerado.

Decadência é matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício quando estabelecida por lei, como, aliás, determina o art. 210 do Código Civil de 2002. Somente a decadência convencional é que não é suprida de ofício, embora possa ser requerida a qualquer época, não se submetendo à preclusão (art. 211 do mesmo Código).

No caso dos autos não ocorreu a caducidade da Cofins porque o prazo é de dez anos, a contar do fato gerador. Como a ciência do lançamento ocorreu em 19/09/2002 e o período de apuração mais antigo é 01/97, nenhum foi atingido pela decadência.

Sendo um tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o sujeito passivo obriga-se a antecipar o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador, à luz do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Segundo este parágrafo o prazo é de cinco anos ("Se a lei não fixar prazo à homologação..."). Mas no caso das contribuições para a Seguridade Social, a exemplo da Cofins e do PIS/Pasep, tal prazo é de dez anos, a teor do art. 45, I, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

Dispõe o referido texto legal:

*"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."*

Observe-se que a norma inserta no inciso I do art. 45 da Lei nº 8.212/91 corresponde à do art. 173, I, do CTN, com a diferença de que a Lei Complementar estabelece regra geral, a atingir todos os tributos para os quais lei específica não determine prazo especial, enquanto que a Lei nº 8.212/91 é própria das contribuições para a Seguridade Social. Assim, tanto o art. 173, I, do CTN, quanto o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, devem ser lidos em conjunto com o art. 150, § 4º do CTN, de modo a se extrair da interpretação sistemática a norma aplicável aos lançamentos por homologação, segundo a qual o termo inicial do prazo decadencial é o dia de ocorrência do fato gerador, em vez do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O termo inicial ou *dies a quo* é contado sempre da ocorrência do fato gerador, independentemente de ter havido a antecipação de pagamento determinada pelo § 1º do art. 150 do CTN. Neste ponto importa investigar a respeito do que se homologa - se o pagamento

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/10/07
VISTO

CC02/C03
Fls. 6

antecipado, ou toda a atividade do sujeito passivo. Ressaltando-se que há inúmeras opiniões em contrário, segundo as quais não há lançamento por homologação se não houver pagamento antecipado,<sup>1</sup> filio-me à corrente minoritária a qual pertence José Souto Maior Borges,<sup>2</sup> que entende haver homologação da atividade do contribuinte, consistente na identificação do fato gerador e apuração do imposto, que deve ser antecipado somente se devido.

Por oportuno, cabe lembrar o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física, em que o contribuinte, após computar os valores retidos pela fonte pagadora, calcula o imposto anual, podendo chegar a três resultados diferentes: valor devido, zero ou imposto a restituir. Após o cálculo, o sujeito passivo preenche e entrega a declaração, devendo antecipar o pagamento se apurou valor a pagar, ou então aguardar a restituição, caso os valores retidos tenham sido maiores que o imposto devido anualmente.

A Secretaria da Receita Federal, após processar a declaração, emite uma notificação, através da qual o auditor-fiscal homologa expressamente todo o procedimento do contribuinte, já que confirma o imposto a restituir ou o valor zero, ou ainda, caso tenha apurado valor diferente, procede ao lançamento desta diferença. Quando a autoridade administrativa confirma o valor declarado pelo sujeito passivo, é expedida uma notificação ao sujeito passivo e tem-se o lançamento por homologação; quando o valor apurado pela autoridade é maior, ao invés de uma notificação lavra-se um auto de infração, procedendo-se ao lançamento de ofício.

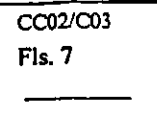
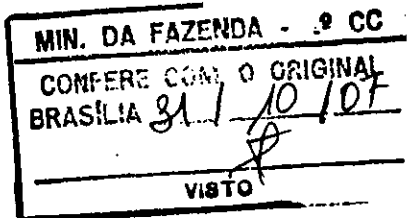
Nos outros tributos lançados por homologação - hoje quase todos o são -, o procedimento não é substancialmente diferente, sendo que, em vez de notificação expressa, na grande maioria dos casos ocorre a homologação ficta, na forma do previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Ora, se a autoridade administrativa homologa um valor zero, ou uma restituição, evidente que não está homologando pagamento. A redação do *caput* do art. 150 do CTN emprega o termo pagamento para informar o dever de sua antecipação ("... tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento ...), não para dizer de sua homologação. Esta refere-se à atividade (ou procedimento) do sujeito passivo ("... a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."

A despeito de posições divergentes, entendo que o art. 146, III, "b", da Constituição Federal, ao estatuir que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência, não veda que prazos decadenciais específicos sejam determinados em lei ordinária. Apenas no caso de normas gerais é que a Constituição exige lei complementar. Destarte, enquanto o CTN, na qualidade de lei complementar, estabelece a norma geral de decadência em cinco anos, outras leis podem estipular prazo distinto, desde que tratando especificamente

<sup>1</sup> No sentido de que não lançamento por homologação se não houver pagamento, veja-se Carlos Mário da Silva Velloso, "A decadência e a prescrição do crédito tributário - as contribuições previdenciárias - a lei 6.830, de 22.9.1980: disposições inovadoras" (itálico), in *Revista de Direito Tributário* n.º 9/10, São Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, jul-dez de 1979, p. 183; Mary Elbe Gomes Queiroz Maia, *Tributação das Pessoas Jurídicas*, Brasília, Ed. UnB, 1997, p. 461; Luciano Amaro, *Direito Tributário Brasileiro*, São Paulo, Ed. Saraiva, 1999, p. 384

<sup>2</sup> José Souto Maior Borges, in *Lançamento Tributário*, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1981, p. 445, leciona que homologa-se a "atividade do sujeito passivo, não necessariamente o pagamento do tributo. O objeto da homologação não será então necessariamente o pagamento."



de um tributo ou de uma dada espécie tributária. É o que faz a Lei nº 8.212/91, ao dispor sobre as contribuições para a Seguridade Social.

Ressalte-se a dicção do art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual "*Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários*". Este dispositivo constitucional não se refere, especificamente, aos prazos decadencial e prescricional. Destarte, o prazo de decadência e prescrição geral de cinco anos até poderia não constar do CTN. Neste sentido as palavras de Roque Antonio Carraza, *in* Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 9ª edição, 1997, p. 438/484:

*"... a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributária, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada 'economia interna', vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das 'contribuições previdenciárias', são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade."*

Nesta linha também o pronunciamento de Wagner Balera, *in* As Contribuições Sociais no Sistema Tributário Brasileiro, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, São Paulo, Dialética/ICET, 2003, p. 602/604, quando, comentando acerca da função da lei complementar, afirma, *verbis*:

*"É certo, que, com a promulgação da Constituição de 1988, o assunto ganhou valor normativo, notadamente pelo que respeita ao disposto na alínea c do inciso III, do transcrito art. 146, quando cogita da disciplina concernente aos temas da prescrição e da decadência."*

*Alias, importa considerar que o tema, embora explicitado pela atual Constituição, não é novo quanto a esse ponto específico."*

*Quando cuidou das normas gerais, a Constituição de 1946, dispondo acerca dos temas do direito financeiro e de previdência social admitia (art. 5º, XV, b, combinado com o art. 6º) que a legislação estadual supletiva e a complementar também poderiam cuidar desses mesmos assuntos."*

*Coalescem, também agora, no ordenamento normativo brasileiro, as competências do legislador complementar - que editará as normas gerais - com as do legislador ordinário - que elaborará as normas específicas - para disporem, dentro dos diplomas legais que lhes cabe elaborar, sobre os temas da prescrição e da decadência em matéria tributária."*

*A norma geral, disse o grande Pontes de Miranda: 'é uma lei sobre leis de tributação'. Deve, segundo o meu entendimento, a lei complementar prevista no art. 146, III, da Superlei, limitar-se a regular o método pelo qual será contado o prazo de prescrição; dispor*



MIN. DA FAZENDA - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31 10 07
VISTO

CC02/C03
Fls. 8

*sobre a interrupção da prescrição e fixar, por igual, regras a respeito do reinício do curso da prescrição.*

*Todavia, será a lei de tributação o lugar de definição do prazo de prescrição aplicável a cada tributo.*

(...)

*A norma de regência do tema, nos dias atuais, é a Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, promulgada aos 24 de julho de 1991.” (Negritos ausentes do original)*

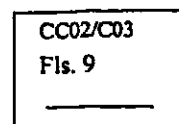
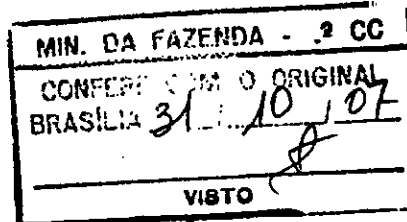
Para as contribuições importa a destinação legal do tributo, que não se confunde, vale ressaltar, com a aplicação efetiva do produto arrecadado. Por imposição constitucional, a finalidade das contribuições obriga o legislador ordinário a que determine, na lei que as cria, sejam os recursos arrecadados destinados a um fim específico.

Diferentemente do art. 145 da Constituição, que divide o gênero tributo segundo um critério estrutural, vinculado ao aspecto material da hipótese de incidência - imposto se o núcleo da hipótese de incidência for desvinculado de qualquer atividade estatal; taxa se vinculado a uma prestação de serviço ou ao exercício do poder de polícia do Estado; e contribuição de melhoria se vinculado a uma valorização de imóvel decorrente de obra pública -, o art. 149 da Constituição adota um critério exterior à estrutura da norma (critério funcional ou finalístico). As contribuições do art. 149 são de três subespécies: 1) “contribuições sociais”, vale dizer, contribuições com finalidade social, que se dividem em contribuições para a Seguridade Social e contribuições sociais gerais, estas destinadas a outros setores que não a saúde, a previdência social e a assistência social (educação, por exemplo); 2) “de intervenção no domínio econômico” ou com finalidade interventiva; e 3) “de interesse das categorias profissionais ou econômicas”, isto é, que sejam do interesse de determinada categoria, porque a beneficia (finalidade).

Nos termos da Constituição, para que um determinado tributo seja classificado como contribuição, importa tão-somente a destinação (ou finalidade) especificada na norma, a lhe determinar a sua espécie e subespécie tributária.

Independentemente de o núcleo da hipótese de incidência ser próprio de imposto, taxa ou mesmo contribuição de melhoria, se o tributo for destinado à Seguridade Social, passa a assumir o regime próprio dessa subespécie tributária, que inclui a anterioridade nonagesimal, a imunidade específica das entidades de assistência social, estatuídas, respectivamente, nos §§ 6º e 7º do art. 195 da Constituição, e ainda a decadência e a prescrição determinadas na Lei nº 8.212/91.

O antigo Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (IPMF), atual Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), é um tributo concreto que serve de forma perfeita para ilustração do exposto acima. É que, tanto na antiga versão de imposto quanto na atual de contribuição, esse tributo possui exatamente os mesmos aspectos materiais (fato gerador, de forma simplificada) e quantitativo (base de cálculo e alíquota). Em ambas as versões o núcleo da hipótese de incidência é a “movimentação ou transmissão de



valores e de créditos e de direitos de natureza financeira<sup>3</sup> e a base de cálculo o valor da transação financeira.

Levando-se em conta o critério estrutural, não há qualquer dúvida: tanto o IPMF quanto a CPMF é imposto, dado que o núcleo da hipótese de incidência está desatrelado de qualquer atividade estatal relacionada com o contribuinte. Todavia, o regime jurídico de um é distinto do regime jurídico do outro: no IPMF a aplicação dos recursos era desvinculada, podendo a União gastá-los onde necessário, desde que em conformidade com a lei orçamentária, enquanto na CPMF há vinculação legal dos gastos, parte para a saúde, parte para a previdência social;<sup>4</sup> o IPMF obedecia à anterioridade de que trata o art. 150, III, "b", da Constituição, aplicável a todas as espécies e subespécies tributárias afora as contribuições para Seguridade Social (as contribuições sociais "gerais" também seguem a anterioridade do art. 150, III, "b", em vez da nonagesimal), enquanto a CPMF obedece à anterioridade mitigada ou nonagesimal do art. 195, § 6º, da Constituição; ao IPMF aplica-se a imunidade própria dos impostos, na forma art. 150, VI, da Constituição, enquanto à CPMF a imunidade do art. 195, § 7º.

Por que são tão distintos os regimes jurídicos? Tão-somente porque na CPMF há vinculação legal do produto arrecadado, enquanto no IPMF não. Assim, cabe classificar a CPMF como contribuição social para a Seguridade Social.

Assentado que a classificação de determinado tributo como contribuição para a Seguridade Social é determinada tão-somente pela sua destinação legal, irrelevante é o órgão arrecadador, na definição do regime jurídico da Contribuição.

No caso específico da Cofins e do PIS, a circunstância de ambas serem fiscalizadas e arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, em vez de pelo INSS, não tem qualquer relevância. Neste sentido o voto do Min. Moreira Alves, na relatoria da ADC nº 1, quando se refere a julgamentos anteriores do STF e informa o seguinte:

*"Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social.' (CF, art. 195, I)."*

Constatado que a Cofins, por lei, destina-se à Seguridade Social, forçoso é concluir que a Contribuição deve obediência ao regime próprio da subespécie tributária, incluindo a decadência estabelecida no art. 145 da Lei nº 8.212/91.

Consoante a interpretação acima, rejeito a alegação de decadência.

No tocante à compensação alegada, também não cabe dar razão à recorrente, porque, independentemente da comprovação dos recolhimentos a maior, a repetição de

<sup>3</sup> Cf. a LC nº 77, de 13.03.1993, que com base na EC nº 3, de 17.03.93, instituiu o IPMF, e o art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela EC nº 12, de 15.08.1996, que estabeleceu a cobrança da CPMF pelo período máximo de dois anos, depois prorrogado por mais 36 meses, cf. a EC nº 21, de 18.03.1999, equivalente ao art. 75 do ADCT. Em seguida a CPMF foi novamente prorrogada pelas EC nºs 37/2002 e 42/2003, esta última dando-lhe um prazo até 31/12/2007.

<sup>4</sup> Cf. arts. 74, § 3º e 75, § 2º, do ADCT.

MIN. DA FAZENDA - 2105	CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31	10/107
VISTO	
CC02/C03	
Fls. 10	

indébito invocada deveria ser processada em sede própria, em vez de servir como meio de contestação ao Auto de Infração.

A sustentação no sentido de que a Fiscalização deveria ter considerado os valores recolhidos à maior em alguns meses, não devendo levar em conta apenas os saldos devedores, mas também os credores, é improcedente porque tais saldos credores devem ser objeto de procedimento específico, visando à repetição do indébito. A Fiscalização somente deveria considerá-los se o procedimento de repetição já tivesse tido início antes da ação fiscal. Após a ciência do lançamento, eventuais saldos credores podem ser empregados para liquidação dos valores lançados, mas não servir como meio de contestação ao Auto de Infração, na forma almejada pela recorrente.

É que os pedidos de restituição ou compensação devem seguir rito próprio, a começar pela análise por parte das Delegacias ou Inspetorias da Receita Federal, cujo indeferimento pode ser seguido de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e posterior Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, se for o caso. Sob pena de supressão de instância, não cabe a este órgão julgador se pronunciar sobre tais pedidos antes de analisados pela repartição de origem.

Os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, com suas alterações, não permitem o procedimento pretendido pela recorrente. Ainda quando permitida a compensação entre tributos da mesma espécie sem a formalização de processo, os dados correspondentes deviam ser informados em DCTF para que a Secretaria da Receita Federal pudesse averiguar a liquidez e certeza dos créditos informados.

Dessarte, para a repetição almejada carece seja adotado o rito próprio, que, ao contrário do defendido na peça recursal, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tampouco os princípios da moralidade e da igualdade e o direito de propriedade.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007.

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS